ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 770/1ª – CACDLG/2007 **Data: 17-10-2007**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 90/X/1ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 90/X/1ª**, subscrita pela senhora Marta Guimarães da Costa Santiago Inocentes, que *"Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP e PEV, na reunião da Comissão de 17 de Outubro de 2007, é o seguinte:

- Que, não se verificando os pressupostos legais necessários para que a Petição n.º 90/X/1.ª seja objecto de debate em Plenário da Assembleia da República, deve a mesma ser arquivada.

- Porém, tendo em conta a pertinência da pretensão solicitada e a viabilidade da sua resolução por via da aprovação de uma nova disposição nas leis eleitorais, deve o presente Relatório e Parecer ser enviado aos Grupos Parlamentares para consideração de eventuais iniciativas legislativas sobre a matéria.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e que do mesmo foi dado conhecimento aos Grupos Parlamentares, para o efeito acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos, elev. de estima e consideração

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
1.ª Única 229648
Entrada/Saída n.º 770 Data: 17/10/2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 90/X/1.ª

Assunto: Solicita que seja contemplado na lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuem eleições.

Peticionária: Marta Guimarães da Costa Santiago Inocentes.

RELATÓRIO FINAL

A Petição n.º 90/X/1.ª deu entrada na Assembleia da República em 17 de Novembro de 2005, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do competente relatório e parecer.

Em 19 de Dezembro de 2005 foi elaborada nota sobre a admissibilidade que concluiu pela verificação de todos os requisitos legais e constitucionais para que a Petição pudesse ser admitida.

A presente Petição refere-se à situação dos estudantes portugueses que, ao abrigo do Programa ERASMUS, realizem um período de estudos fora do território nacional que coincida com a realização de um acto eleitoral. Não tendo sido prevista essa situação nos casos em que é admitido o exercício do voto antecipado, os cidadãos nessas circunstâncias ficam privados do exercício do seu direito de voto. Solicita a peticionária que tal situação seja equacionada e corrigida.

Nos termos dos artigos 48º e 49º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida politica e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos e

todos os cidadãos maiores de dezoito anos têm direito de sufrágio, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral, sendo que o exercício do direito de sufrágio é pessoal.

A Constituição, para além de instituir o princípio da universalidade do sufrágio, determina o carácter pessoal do seu exercício, afastando, desde logo, a possibilidade de qualquer forma de transmissibilidade do mesmo e por isso, a não susceptibilidade de ser exercido por outrem, que não o eleitor, através de qualquer forma de representação ou procuração.

Nos termos das diferentes leis eleitorais em vigor, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor. Este princípio contém excepções claramente tipificadas nas diferentes leis eleitorais e que foram sendo sucessivamente alargadas, permitindo o voto antecipado aos cidadãos nacionais residentes em Portugal nas eleições para a Assembleia da República e Parlamento Europeu, Presidência da República, Autarquias Locais e Referendos, quando sejam:

a) Militares e agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei e que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
b) Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como ferroviários e os rodoviários de, longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
c) Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
d) Eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
e) Membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

Podem ainda votar antecipadamente na eleição do Presidente da República:

a) Os militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
b) Os médicos, enfermeiros e outros eleitores integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
c) Os investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
d) Os estudantes de escolas superiores, ao abrigo dos programas de intercâmbio.

Para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem também votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas regiões autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de numa Região Autónoma, estejam recenseados noutro ponto do território nacional.

(Vd. Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, na redacção dada pela Lei nº11/95, de 22 de Abril, e pelas Leis Orgânicas nº 3/2000, de 24 de Agosto, n.º 2/2001, de 25 de Agosto, n.º 4/2005, de 8 de Setembro e n.º 5/2005, de 8 de Setembro – Lei Eleitoral do Presidente da República; Lei nº 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril e pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto – Lei Eleitoral para a Assembleia da República; Lei nº 14/87, de 29 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março e pelas Leis Orgânicas n.º 1/99, de 22 de Junho e n.º 1/2005, de 5 de Janeiro – Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu; Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais; e Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril – Lei Orgânica do Regime do Referendo).

Verifica-se assim uma desconformidade entre as várias leis eleitorais vigentes quanto às possibilidades de exercício do voto antecipado, o que faz com que a pretensão solicitada pela peticionária se encontre satisfeita relativamente à eleição do Presidente da República, mas já não em relação aos demais actos eleitorais.

Assim, e tendo em conta o conteúdo do parecer emitido pelo STAPE no âmbito da apreciação da Petição n.º 313/X, cujo teor é semelhante ao da Petição n.º 90/X, afigura-se que a solução mais viável para satisfazer a pretensão solicitada seria a inclusão em todas as leis eleitorais de uma norma que consagrasse a possibilidade de voto antecipado por parte dos estudantes das escolas superiores que, ao abrigo de programas de intercâmbio, se encontrem fora do território das eleições no dia do acto eleitoral.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

PARECER

Que, não se verificando os pressupostos legais necessários para que a Petição n.º 90/X/1.ª seja objecto de debate em Plenário da Assembleia da República, deve a mesma ser arquivada.

Porém, tendo em conta a pertinência da pretensão solicitada e a viabilidade da sua resolução por via da aprovação de uma nova disposição nas leis eleitorais, deve o presente Relatório e Parecer ser enviado aos Grupos Parlamentares para consideração de eventuais iniciativas legislativas sobre a matéria.

Palácio de S. Bento, 17 de Outubro de 2007

O Deputado Relator

António Filipe

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro